

A Prefeitura Municipal de Tubarão Departamento de Licitação À Ilustre Comissão de Licitação

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

Objeto da Licitação: selecionar proposta (s) objetivando a contratação de empresa especializada para e laboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) – Fábrica de Lajotas, anexo ao Cemitério Municipal Horto dos Ipês no Município de Tubarão conforme requisitado no Memorando (1Doc) nº 32.143/2022.

À empresa GEO CONSULTORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.141.979/0001-18, Localizada na Rodovia Alfredo Anacleto da Silva, nº 1424, Bairro Sertão dos Corrêas, Tubarão/SC, representado por seu representante legal Alnahar Oliveira CPF 037.834.639-39, vem por meio deste interpor impugnação ao Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023**, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nos seguintes fundamentos:

I - Dos Fatos

O Edital de Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023, possui em seu **ITEM VI - DA HABILITAÇÃO, SUB-ITEM 6.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

6.8 Quanto à qualificação técnica:

6.8.1 A empresa vencedora, para fins de assinatura do contrato, DEVERÁ apresentar comprovante que possui em seu quadro funcional ou realizou contratação terceirizada de equipe multidisciplinar formada por no mínimo os seguintes profissionais: Engenheiro (a) Químico (a), Engenheiro (a) Agrônomo (a), engenheiro (a) sanitarista, arquiteto (a) e urbanista ou engenheiro (a) civil, geólogo (a), biólogo (a) e hidrólogo (a), conforme previsto no subitem "5.10" do Anexo I.



- 6.8.1.1 O vencedor do certame que não apresente a documentação exigida, no todo ou em parte, será desclassificado, podendo a ele ser aplicada as penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, e será convocada então o detentor da proposta seguinte na ordem de classificação.
- 6.9 Outras exigências quanto à habilitação:
- a) Declaração de cumprimento ao disposto no XXXIII do artigo 7° da Constituição Federal (conforme modelo constante no anexo III).

Com base no exposto, observa-se que o Edital em questão é falho quanto a cobrança dos itens de Habilitação Técnica, tendo em vista a ausência de obrigação de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e também do Registro da Empresa nos conselhos profissionais, tendo em vista o enquadramentos técnico dos serviços em contratação.

Tem-se detalhado na Lei 8.666/1993 que:

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
 - I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
 - VIII (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
- § 2° Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.
- § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de

Rod. Alfredo Anacleto da Silva, km 01 – Caixa Postal 189 – Sertão dos Correas – Tubarão-SC - CEP 88.701-970



licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Definida a questão de enquadramento do objeto em serviços técnicos, tem-se que devemos aplicar o estabelecido no Art. 30, que determina os quesitos mínimos a qualificação técnica dos proponentes, conforme discriminado:

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou

Rod. Alfredo Anacleto da Silva, km 01 – Caixa Postal 189 – Sertão dos Correas – Tubarão-SC - CEP 88.701-970

Fone/Fax: 48 3626 5139 - www.geoconsultores.com.br



quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

- § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Diante do exposto, esta empresa solicita que o Edital em questão inclua em seu subitem 6.8 a necessidade de apresentação de qualificação técnica e registro da empresa no conselho técnico competente, atendendo-se ao estabelecido no Art. 30 da Lei 8.666/1993, incluindo-se os subitens grifados abaixo.

6.8 Quanto à qualificação técnica:

- 6.8.1 A empresa vencedora, para fins de assinatura do contrato, DEVERÁ apresentar comprovante que possui em seu quadro funcional ou realizou contratação terceirizada de equipe multidisciplinar formada por no mínimo os seguintes profissionais: Engenheiro (a) Químico (a), Engenheiro (a) Agrônomo (a), engenheiro (a) sanitarista, arquiteto (a) e urbanista ou engenheiro (a) civil, geólogo (a), biólogo (a) e hidrólogo (a), conforme previsto no subitem "5.10" do Anexo I.
- 6.8.1.1 O vencedor do certame que não apresente a documentação exigida, no todo ou em parte, será desclassificado, podendo a ele ser aplicada as penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, e será convocada então o detentor da proposta seguinte na ordem de classificação

6.8.2 Registro ou Inscrição na entidade profissional competente;

6.8.3 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação

Rod. Alfredo Anacleto da Silva, km 01 – Caixa Postal 189 – Sertão dos Correas – Tubarão-SC - CEP 88.701-970



de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Tubarão-SC, 06 de fevereiro de 2022.

GEO CONSULTORES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

ALNAHAR OLIVEIRA

CPF 037.834.639-39

FONE/FAX: 48 3626 5139

contato@geoconsultores.com.br

Fone/Fax: 48 3626 5139 - www.geoconsultores.com.br